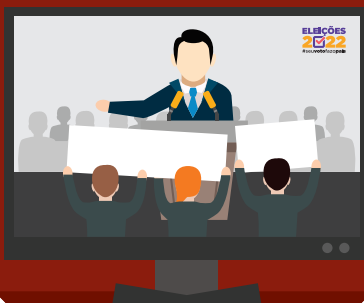




Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais



PROPAGANDA ELEITORAL

5ª EDIÇÃO

© 2022 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>



ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Coleção: Cartilhas Temáticas – Eleições 2022
Tema: PROPAGANDA ELEITORAL

Produção intelectual
Alideclecio Pereira Cavalcante
Maria do Carmo Barbosa
Veronica Bandeira Martins

Capa / Diagramação: Diogo Akyra Arantes Noda
ASCOM - TRE-TO
Ilustrações: www.freepik.com

Impressão: 1.500 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Propaganda eleitoral _5.ed. _Palmas : Tribunal
Regional Eleitoral do Tocantins, 2022.
38 p.

1.Propaganda Eleitoral. 2.Direito eleitoral. 3. Eleições 2022 –
Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
CDU 342.8

**COMPOSIÇÃO ATUAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto
Presidente

Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier
Vice-Presidente e Corregedor

Magistrada Ana Paula Brandão Brasil
Juíza Membro / Ouvidora

Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira
Juiz membro

Magistrado José Maria Lima
Juiz membro

Delícia Feitosa Ferreira Sudbrack
Jurista / Juíza membro

Rodrigo de Meneses dos Santos
Jurista / Juiz membro

João Gustavo de Almeida Seixas
Procurador Regional Eleitoral do Tocantins

SECRETARIA DO TRIBUNAL

José Machado dos Santos
DIRETOR-GERAL

Teodomiro Fernandes Amorim
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Cristiane Regina Boechat Tose
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Valdenir Borges Junior
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Vick Mature Aglantzakís
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUMÁRIO

1 - Conceitos	5
2 - Propaganda eleitoral	9
3 - Principais datas da propaganda eleitoral	10
4 - Requisitos gerais da propaganda eleitoral	12
5 - Permissões e vedações na propaganda eleitoral	13
6 - Permissões e proibições no dia da eleição	18
7 - Regras para propaganda eleitoral no rádio, televisão e internet	20
8 - Como é feita a remoção de conteúdo da internet?	22
9 - Propaganda eleitoral na imprensa	23
10 - Permissões e vedações na programação normal e noticiário no rádio e na televisão	24
11 - Horário eleitoral gratuito	26
12 - Carro de som na campanha eleitoral	29
13 - Distribuição de santinhos no dia da eleição	30
14 - É permitido o uso de cavaletes nas eleições	31
15 - A candidata ou candidato no dia da eleição	32
16 - Como denunciar propaganda eleitoral irregular?	33
Referências	36



CONCEITOS

1.1 O que é propaganda?

É um meio utilizado para anunciar um determinado serviço, produto, doutrina ou, no caso em estudo, uma campanha eleitoral.

1.2. O que se entende por Propaganda Política?

É o ato ou efeito de propagar ideias, pensamentos e teorias procurando desencadear estados psicológicos que possam exercer influência nas emoções, atitudes e ações das pessoas. É uma forma de convencer e influenciar o público alvo com fins ideológicos e políticos.

A propaganda política subdivide-se em:

a) Propaganda Partidária

É aquela que tem por fim divulgar os programas, ideias e propostas do partido político e sua posição sobre temas políticos, sociais e econômicos. Visa à obtenção de novas/os simpatizantes e novas/os filiadas/os. Não menciona nomes de candidatas/os e nem é vinculada a um pleito específico.

CURIOSIDADE!

A Lei nº 14.291/2022 alterou Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o retorno da PROPAGANDA PARTIDÁRIA gratuita no rádio e na televisão e determinou que fosse realizada entre as 19h30 e as 22h30, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos órgãos partidários.

b) Propaganda Intrapartidária

É aquela permitida à candidata e ao candidato a cargo eletivo durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção. É possível a realização de propaganda intrapartidária para a indicação do nome de candidata ou candidato, inclusive com afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais.

A propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente às/aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção. (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, 8º e 36, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 2º).

ATENÇÃO!

É PROIBIDO o uso outdoor na propaganda intrapartidária (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97).

c) Propaganda Eleitoral

É aquela realizada por candidatas/os e partidos políticos com o intuito de captar votos para investidura em mandatos de representação popular. Só é permitida após 16 de agosto do ano eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 2º).

d) Propaganda ou Publicidade Institucional

A propaganda ou publicidade institucional é aquela que divulga atos, programas, obras e serviços da administração pública, abstendo-se de fazer qualquer referência expressa ou implícita à eleição ou a candidatas/os.

Assim, a Constituição da República, em homenagem ao princípio da impessoalidade, dispõe: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidoras públicas ou servidores públicos” (CF/88, art. 37, §1º).

e) Propaganda Irregular

É aquela que a lei proíbe ou considera ilegal caso ocorra em determinada circunstância de tempo, espaço, tamanho e modo.

f) Propaganda Antecipada ou Extemporânea:

Propaganda eleitoral antecipada é aquela divulgada antes do período permitido, ou seja, antes do dia **16 de agosto** do ano eleitoral, com a finalidade de obter votos. Se realizada fora do tempo é uma propaganda prematura e ILEGAL (arts. 36-A e 36-B da Lei nº 9.504/1997). No entanto para configurar propaganda eleitoral antecipada deve haver pedido EXPLÍCITO de votos.

g) Propaganda pré-eleitoral:

É o momento em que uma pessoa apresenta sua proposta de candidatura tanto ao seu partido, nas eleições intrapartidárias, quanto à população, sempre obedecendo às leis eleitorais.

FIQUE ATENTO!

NÃO configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das/dos pré-candidatas/os e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

a) a participação de filiadas e filiados a partidos políticos ou de pré-candidatas/os em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

c) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados e das filiadas que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos e pré-candidatas;

- d)** a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- e)** a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- f)** a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- g)** campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso VII do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 13.488/2017).

Aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão não são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

ATENÇÃO, É *FAKE NEWS*! (Desinformação na Propaganda Eleitoral)

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o (a) candidato (a), o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as/os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. Lei nº 9.504/97, art. 58 e Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 9º-A.



PROPAGANDA ELEITORAL

A lei regula a propaganda eleitoral para coibir os excessos, restringindo o uso das técnicas de *marketing* e o abuso do poder econômico e político e dos meios de comunicação.

A Justiça Eleitoral, com intuito de manter a igualdade na disputa, pune os excessos, distinguindo campanhas “certas” e “erradas”, inibindo técnicas publicitárias destinadas a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, priorizando a expressão em língua nacional (Código Eleitoral, art. 242, Lei nº 10.436, art. 1º e 2º, Res. TSE nº 23.610/2019).



PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL

(Lei nº 9.504/97 E Resolução nº 23.674/21)

16 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

(Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 2º e 27)

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme especificado:

- alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do artigo 15 da Res. TSE nº 23.610/19, entre as 8 e as 22 horas, até 1º/10/2022. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

- comícios e aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 horas, quando se tratar de comício de encerramento de campanha, até 29/9/2022. (CE, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res. TSE nº 23.610/19, arts. 5º e 15, § 1º).

- distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou mini trio, até as 22 horas do dia 1º/10/2022. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res. TSE nº 23.610/19, art. 16)

- divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 42):

- de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão;

- de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

26 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

(37 dias antes)

Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº

9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51 e Res.- TSE nº 23.610/2019, art. 49).

29 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA

(3 dias antes)

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (*Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e CE, art. 240, parágrafo único e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49*).

- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2022 (*Res.-TSE nº 21.223/2002 e Res.-TSE nº 23.610/19 art. 46, IV*).

CURIOSIDADE!

A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet. (*Lei nº 9.504/97, art.36-A, §3º VII e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, VII e § 4º*)).



REQUISITOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda deverá ser feita em língua nacional, mencionando a legenda partidária e sem empregar meios destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput e Lei 10.436/2002, arts. 1º e 2º);

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §2º e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 11).

ATENÇÃO!

Todo MATERIAL IMPRESSO de campanha eleitoral deverá conter:

- o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou; e
- a respectiva tiragem;

O infrator ou infratora poderá responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (*Código Eleitoral, arts. 222 e 237, Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, e LC 64/90, art. 22*).

NOVIDADE!

A Lei nº 14.208 sancionada em 28 de setembro de 2021 incluiu na Lei dos Partidos Políticos a possibilidade de **Federações Partidárias no Brasil**, cujo conceito está expresso em seu artigo 11-A.

Art. 11-A: Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.



PERMISSÕES E VEDAÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL

5.1 PERMISSÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL:

- a)** A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (*Lei nº 9.504/15, art. 39, § 4º e art. 15, § 1º da Res. TSE nº 23.610/2019*);
- b)** Propaganda em adesivo em carros, bicicletas e janelas, desde que não ultrapasse o tamanho de 0,5 m² e que seja espontânea e gratuita (*Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º c/c 8º*);
- c)** Uso de bandeiras em vias públicas, desde que sejam móveis e que não prejudiquem o trânsito de pessoas e veículos (*Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º*);
- d)** Colocação de mesas para distribuição de material de campanha (entre as 6 horas e as 22 horas) (*Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º*);
- e)** Propaganda em blogs, redes sociais ou sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou candidatas, partidos ou coligações, ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. Os sítios de mensagens deverão estar hospedados em provedor no Brasil, com endereço informado à Justiça Eleitoral (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-B*);
- f)** Propaganda via mensagem eletrônica, desde que o destinatário possa se descadastrar no prazo máximo de 48 horas (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, inciso III, e art. 57-G*);
- g)** Distribuição de folhetos, adesivos (tamanho máximo de 50 cm x 40 cm) e outros materiais impressos, de responsabilidade do candidato, partido ou

coligação (*Lei 9.504/97, art. 38*);

h) Pagamento de até 10 anúncios em jornais ou revistas, em datas diferentes, em até $\frac{1}{8}$ de página de jornal e $\frac{1}{4}$ de página de revista, constando o valor pago (até dois dias antes das eleições). Deve constar no anúncio o valor pago pela inserção (*Lei 9.504/97, art. 43, caput e §1º*);

i) Colagem de adesivos em veículos até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, desde que sejam micro perfurados e ocupem até a extensão total do para-brisa traseiro ou no tamanho máximo de 50 cm x 40 cm (*Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º*);

j) Circulação de carros de som e mini trios e uso de alto-falantes ou amplificadores de som (entre as 8 horas e as 22 horas), em uma distância maior que 200 metros de sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, Tribunais, dos quartéis militares, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando estiverem em funcionamento (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º*);

l) Manifestação, individual e silenciosa do eleitor e da eleitora no dia das eleições (bandeiras, adesivos e broches) (*Lei 96.504/97, art. 39-A*).

***Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.**

5.2 PROIBIÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL

De acordo com o art. 243 do Código Eleitoral não será tolerada a propaganda:

a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

b) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

c) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

d) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

e) que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

g) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

h) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

i) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

j) que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (incluído pela Lei nº 14.192/2021)

*** É assegurado o direito de resposta a quem for injuriada/o, difamada/o ou caluniada/o através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante. (§ 3º, do art. 243 do CE)**

5.3 - ATENÇÃO PARA ESSAS PROIBIÇÕES !

1. A convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (*Lei nº 9.504/1997, art. 36-B*).

2. Qualquer tipo de propaganda política paga em televisão, rádio e internet (*Lei nº 9.504/1997, art. 36 § 2º*);

3. Propaganda através de *outdoors*, inclusive eletrônicos (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º*);

4. Afixar qualquer tipo de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (*Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput*);

5. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código

Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (*Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º*).

6. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos (*Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º*).

7. Uso de trios elétricos somente para a sonorização de comícios (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10*);

8. Propaganda de qualquer tipo em veículos que prestam serviços públicos, como ônibus de transporte coletivo e metrô;

9. Realização de showmícios ou evento com a apresentação de artistas (pagos ou não) com o objetivo de animar o comício ou a reunião eleitoral e promover candidatos (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º*);

10. Distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em hospitais e casas de saúde; as escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento; quartéis e outros estabelecimentos militares etc.

11. Propaganda de candidata/o ou pedido de votos por telemarketing (*Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e CE, art. 243, inciso VI*);

12. Confecção, uso e distribuição de brindes como camisetas, chaveiros, canetas, bonés, cestas básicas ou outros bens e materiais que possam dar alguma vantagem à eleitora ou eleitor (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º*);

13. Publicação de propaganda em sites de pessoas jurídicas, empresas ou órgãos públicos (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II*);

14. Atribuir indevidamente a propaganda eleitoral na internet a outras pessoas, inclusive candidata/o, partido ou coligação (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-H*);

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

15. Venda de cadastro de endereços eletrônicos (§ 1º do art. 57-E da Lei nº

9.504/1997);

16. Contratação de pessoas para ofender a imagem ou a honra de candidato ou candidata, partido ou coligação; (*§1º do art. 57-H, da Lei nº 9.504/1997*)

17. Usar na propaganda símbolos, frases ou imagens que sejam parecidas com as usadas por órgão de governo (*art. 40 da Lei nº 9.504/1997*);

ATENÇÃO!

Aos partidos políticos registrados é assegurado o direito de instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, a uma distância mínima de 500 metros (CE, art. 244, II e P. único, I a VI):

I – das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

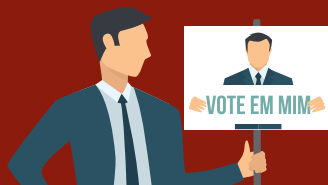
II – das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III – dos Tribunais Judiciais;

IV – dos hospitais e casas de saúde;

V – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI – dos quartéis e outros estabelecimentos militares.



PERMISSÕES E PROIBIÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia das eleições é preciso ficar atento a algumas regras ou proibições eleitorais que devem ser cumpridas por todos(as) os(as) eleitores (as). Saiba o que é permitido e o que é proibido no dia das eleições.

6.1 - PERMISSÕES NO DIA DA ELEIÇÃO:

1. Demonstrar a sua preferência por um candidato(a) ou partido com o uso de bandeiras, broches (bottons) ou adesivos. Mas a manifestação deve ser silenciosa e individual
2. Usar camisa e boné pode ser permitido se forem feitos pelo(a) eleitor(a). Mas se houver uma concentração de pessoas usando camisas, bonés ou outros tipos de publicidade de um candidato ou partido, isso pode ser entendido como propaganda, o que é crime eleitoral.
3. A fiscalização da candidata ou candidato, partido ou coligação durante a votação na seção eleitoral.
4. Levar uma “cola” com os números das candidatas e dos candidatos para a urna de votação.

6.2 - PROIBIÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

1. Concentração de pessoas, até o fim da votação, com camisas padronizadas, bandeiras, broches (*bottons*) e adesivos de candidatos(as) ou de partidos; utilização de alto-falantes ou amplificadores de som; realização de comícios ou carreatas (*Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º*);
2. Oferecer alimentos ou transporte de eleitoras e eleitores;
3. Fazer boca de urna ou tentar convencer um eleitor(a) a votar em um candidato(a) ou a não votar; ou divulgar propaganda política no dia das eleições (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, §5º, II*);
4. Distribuir qualquer tipo de propaganda eleitoral, como santinhos ou

panfletos;

5. Uso de alto-falantes, amplificadores de som e realização de comício ou carreata no dia da votação (*Lei nº 6.504/1997, art. 39, §5º, I*);

7. Fazer boca de urna;

8. Impedir que um eleitor(a) vote;

9. Usar celular, máquina fotográficas, filmadoras ou outro dispositivo que prejudique o sigilo do voto;

10. Realização de debates na televisão e no rádio ou transmissão de propaganda eleitoral;

11. Venda de bebidas alcoólicas das 6 horas até às 18 horas.

ATENÇÃO!

Eleitor(a) pode ser preso no dia da eleição?

A eleitora ou eleitor não poderá ser presa/o desde 5 dias antes da eleição até 48 horas após o término da votação, exceto em caso de flagrante, por sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 235, caput).

Já as/os candidatas/os, membros da mesa receptora e fiscais de partido têm o período da proibição da prisão alargado, que começa 15 dias antes da votação e termina igualmente 48 horas depois do encerramento da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).



7

REGRAS PARA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO, TELEVISÃO E INTERNET

A propaganda eleitoral na internet será permitida a partir do dia 26 de setembro. Saiba o que é permitido e o que é proibido na propaganda eleitoral pela internet. (*Lei nº 9.504/1997, art. 57- A e art. 27 a 37, da Res. TSE nº 23.610/2019*).

É PERMITIDO:

Além do art. 36 da Lei 9.504/97, que regula a propaganda eleitoral em geral, a Resolução do TSE nº 23.610/2019, no art. 28, disciplina que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada através de (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV*):

- **Site do(a) candidato(a)**, do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet localizado no Brasil;
- **Mensagem eletrônica** para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, partido ou coligação, desde que tenha a opção de descadastramento pela/o destinatária/o. Em caso negativo, a/o remetente é obrigada/o a providenciá-lo no prazo máximo de 48 horas (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, III e art. 57-G, caput*);
- **Blogs, redes sociais e sites de mensagens instantâneas**, com conteúdo produzido ou editado pelo candidato ou candidata, partido ou coligação, ou de iniciativa de qualquer pessoa física, **desde que não contrate impulsionamento de conteúdos** e, que a identificação possa ser feita de forma inequívoca.

ATENÇÃO!

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (*Lei nº 9.504/1997, art. 57, caput*).

É PROIBIDO

Ainda de acordo com a Resolução nº 23.610/2019 é proibido:

a) A utilização de **impulsioneamento de conteúdos** e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º*);

b) propaganda eleitoral, mesmo que gratuitamente, em **sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sites oficiais** ou hospedados por órgãos ou por entidades da Administração Pública direta ou indireta (da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios);

c) a **propaganda eleitoral paga na internet**, “excetuado o impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”. (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º e art. 57-C, caput e art. 29, da Res. TSE 23.610/2019*);

d) a **venda de cadastro de endereços eletrônicos** (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º*);

e) a Propaganda através de **telemarketing**, em qualquer horário;

f) a **atribuição indevida de autoria** de propaganda a outros (as) candidatos (as), partidos ou coligações (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-H*).



8

COMO É FEITA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET?

A Justiça Eleitoral deverá agir com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. A remoção de conteúdo da internet será limitada às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

COMO REQUISITAR DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS?

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de internet, associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, **mediante ordem judicial** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 1º);

O representante poderá, com o propósito de formar conjunto probatório, requerer à/ao Juíza/Juiz Eleitoral que ordene à/ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados de identificação da/do usuária/o. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;
- justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;
- período ao qual se referem os registros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 22);



PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

A normatização para a propaganda eleitoral na imprensa escrita não sofreu alteração em relação às últimas eleições.

PERMISSÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA:

Até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato.

A divulgação de opinião favorável a/o candidata/o, a partido político ou a coligação, pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, não caracteriza propaganda eleitoral, entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições (*Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990*).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (*RES. Nº 23.610/2019, § 5º, art. 42*).

É VEDADO NA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA:

A publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato ou candidata, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (*Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e § 1º*).

ATENÇÃO!

A quantidade de anúncios prevista será verificada de acordo com a imagem ou o nome da candidata ou candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.



PERMISSÕES E VEDAÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (*Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º*).

PERMISSÕES:

- A realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-la ou tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (*Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º*);
- Poderá o horário designado para a realização de debate ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta/este tenha comparecido ao evento (*Ac. TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002*);
- No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição. No caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito. (*Resolução nº 23.610/2019, Art. 46, IV*).

VEDAÇÕES:

A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua **programação normal e noticiário** (*Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43 e Res. TSE nº 23.674/2021*):

- I** - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (as emissoras especificadas no art. 57 da Lei nº 9.504/97), e que é chamada de horário político, será veiculada nos seguintes períodos:

- relativa ao PRIMEIRO TURNO, 26 de agosto até 29 de setembro de 2022;
- relativa ao SEGUNDO TURNO, 7 a 28 de outubro de 2022, *(Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 60).*

A propaganda se restringirá ao horário gratuito definido pela Res. TSE nº 23.610/2019, que tem regras definidas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 49)

PERMISSÕES:

- Apresentar o nome ou número de outra candidata ou outro candidato que seja do mesmo partido ou coligação;
- Apresentar depoimentos de candidatas ou candidatos a outros cargos no horário da propaganda do mesmo partido ou coligação, quando o depoimento fizer pedido de voto à candidata ou ao candidato que ofereceu o seu tempo de propaganda;
- Apresentar candidatas ou candidatos, propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas (em até 25% do tempo de cada programa ou propaganda);
- Exibir entrevistas com a/o candidata/o para que ela ou ele apresente realizações do governo, aponte falhas nos serviços públicos ou fale sobre alguns atos parlamentares ou debates legislativos.

ATENÇÃO!

A lei determina que todos os programas transmitidos durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão devem utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou legenda.

VEDAÇÕES:

- Exibir propaganda que ofenda a moral e os bons costumes;
- Usar o tempo da propaganda de uma candidata ou candidato para promover outro/a e vice-versa;
- Exibir montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais que possam prejudicar a imagem de outro/a candidato/a;
- Usar o tempo da propaganda eleitoral para promover um produto ou marca;
- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a entrevistada/o ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidata ou candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/1997, o art. 45, caput e incisos I e II c/c art. 55, *caput*);
- Exibir a mesma propaganda durante o mesmo intervalo da programação, a menos que o número de inserções do partido ultrapasse os intervalos disponíveis.
- Deixar de identificar a propaganda com a legenda **“Propaganda Eleitoral Gratuita”**, durante toda a transmissão pela televisão.

COMO É FEITA A DIVISÃO DO TEMPO ENTRE OS CANDIDATOS?

A propaganda eleitoral gratuita é exibida de segunda-feira a sábado e o horário é dividido apenas entre os partidos e coligações que possuem candidatas/os registradas/os no TSE e é distribuído da seguinte forma:

- 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º, I);

- 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º, II);

ATENÇÃO!

A representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

COMO É ESCOLHIDA A ORDEM DA TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA?

Para que a exibição da propaganda partidária seja justa, a ordem da transmissão da propaganda no rádio e na televisão é decidida por sorteio. A propaganda exibida por último em um dia será a primeira no dia seguinte, enquanto as demais seguem a ordem do sorteio. (Lei 9.504/97, art. 50)

QUEM PAGA A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA?

Já que os partidos políticos não pagam pelo tempo utilizado na televisão e no rádio, as emissoras deixam de pagar à Receita Federal, o correspondente a uma parte do valor que poderiam receber, caso tivessem anunciado nesse período. Esta quantia é deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei (*lei nº 9.504/97, art. 99*).



CARRO DE SOM NA CAMPANHA ELEITORAL

Pode ser usado apenas durante carreatas, caminhadas, reuniões e comícios. Existem regras para o uso de carro de som ou qualquer veículo, motorizado ou não, mesmo que conduzido por animais, que divulgue mensagens ou toque jingles de candidatos. As regras também são válidas para o uso de alto-falantes ou amplificadores de som (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º e § 11*):

- **Somente entre as 8 horas e 22 horas** é permitido utilizar carros de som;
- **O veículo não pode estar a uma distância menor que 200 metros** de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, teatros e igrejas (quando estiverem em horário de funcionamento) ou de prédios que sejam sede dos Poderes Executivo e Legislativo, sedes de Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º*);
- **Não pode ultrapassar 80 decibéis de nível de pressão sonora**, medido a 7 metros de distância do veículo (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11*).



DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS NO DIA DA ELEIÇÃO

A entrega de santinhos, folhetos e panfletos, bem como o 'derramamento de santinhos' nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição é crime eleitoral (Ac.-TSE, de 15.10.2015, no REsp. nº 379823).

QUANDO É PERMITIDO DISTRIBUIR SANTINHOS?

A distribuição de santinhos ou panfletos das candidatas e candidatos é permitida durante o período de propaganda eleitoral. Em 2022 a distribuição é permitida do dia 16 de agosto - terça-feira até o dia 1º de outubro - sábado, um dia antes da votação. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16) .

A distribuição de material de campanha pode ser feita nas ruas. A lei também permite que as candidatas e candidatos coloquem mesas para distribuição do material, mas elas não podem atrapalhar a circulação das pessoas e dos veículos. As mesas de distribuição só podem ser instaladas das 6 horas às 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

ONDE É PROIBIDO DISTRIBUIR SANTINHOS?

Não é permitido distribuir propaganda de candidato e candidatas em locais como escolas públicas e órgãos oficiais de governo. Também não é permitido distribuir em cinemas, shoppings, clubes, lojas, templos, ginásios e estádios, mesmo que sejam de propriedade privada.

Também não é permitida a veiculação de propaganda de qualquer natureza em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, além de árvores, jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 4º e 5º,).



É PERMITIDO O USO DE CAVALETES NAS ELEIÇÕES?

A lei eleitoral proíbe o uso de cavaletes, faixas, placas, bonecos ou outro tipo de propaganda parecida em vias públicas, como calçadas e praças (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

A Lei das Eleições também proíbe que esse tipo de propaganda seja colocado em bens públicos (placas de sinalização, paradas de ônibus, pontes, viadutos e postes de iluminação) e em locais privados como centros comerciais e shoppings, estádios, cinemas, lojas, clubes, igrejas e ginásios.

Quem fizer propaganda com cavaletes em vias públicas será notificada ou notificado para retirar a propaganda irregular. Se a ordem não foi cumprida no prazo a/o responsável será punida ou punido com o pagamento de multa no valor entre **R\$ 2.000,00 e R\$8.000,00**. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §1º).



A CANDIDATA OU CANDIDATO NO DIA DA ELEIÇÃO

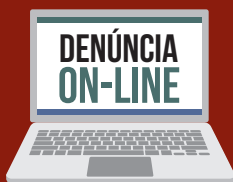
Os(as) candidatos(as) também precisam estar atentos às regras sobre o que pode e não pode ser feito no dia da eleição. A desobediência a algumas proibições é considerada crime eleitoral e pode ser punida com pagamento de multa ou prisão.

O QUE ELA OU ELE PODE FAZER?

- Demonstrar a sua opção de voto com broches (*bottons*) ou adesivos, mas a manifestação deve ser silenciosa e individual para não configurar o crime de propaganda eleitoral (*Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput*)
- Fiscalizar a votação na seção eleitoral;
- Fazer protestos ou impugnações sobre o andamento dos trabalhos na seção ou sobre a identidade de uma eleitora ou eleitor.

O QUE NÃO PODE FAZER?

- Distribuir santinhos ou outro tipo de propaganda política;
- Fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral ou pedido de votos;
- Oferecer alimentos ou transporte gratuito às eleitoras e aos eleitores;
- Fazer propaganda na internet e nas redes sociais;
- Distribuir brindes como bonés, camisas, chaveiros, canetas ou cestas-básicas;
- Usar auto-falantes, amplificadores ou carros de som e minitrios elétricos;
- Fazer comícios, showmícios, carreatas ou passeatas;
- Quebrar ou tentar quebrar o sigilo do voto de uma eleitora ou de um eleitor;
- Fazer ou incentivar a eleitora ou eleitor a fazer boca de urna;
- Ofender a honra e a imagem de outros(as) candidatos(as).



COMO DENUNCIAR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR?

PRIMEIRAMENTE, O QUE É PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR?

É o tipo de propaganda eleitoral com o intuito de captar votos para investidura em mandatos de representação popular com base em fatos ilícitos.

Existem várias maneiras de denunciar a propaganda feita de forma irregular. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de uma propaganda irregular pode fazer a denúncia diretamente nas zonas eleitorais dos municípios ou na Procuradoria Regional Eleitoral do seu Estado.

Para fazer a denúncia é preciso indicar o local e a data da ocorrência da propaganda e, se for possível, fazer um registro de foto ou de vídeo.

DENÚNCIA PELA INTERNET

Em alguns estados é possível fazer a denúncia pela internet, através do serviço 'Denúncia Online' ou através da Ouvidoria do Tribunal do Estado.

DENÚNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

A eleitor e o eleitor também pode fazer a denúncia de propaganda irregular diretamente na Justiça Eleitoral.

Se a propaganda for relativa ao cargo de presidente a denúncia deve ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Para os cargos de governador/a, senador/a ou deputado/a a denúncia deve ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do estado. Já para os cargos de prefeito/a e vereador/a a denúncia deve ser encaminhada ao Juízo Eleitoral do município.

POR QUE A ELEITORA E A ELEITOR DEVEM DENUNCIAR?

O descumprimento das leis que regulamentam a propaganda eleitoral são puníveis e podem ser denunciadas. Ao denunciar, o/a cidadão/ã precisa se identificar e descrever a infração, informando o local (endereço), a data e hora do ocorrido, o(a) candidato(a) ou partido que foi favorecido(a) e, quando possível, apresentar fotos ou vídeos que possam comprovar a infração.

Não serão aceitas denúncias anônimas, mas o sigilo da identidade da/o denunciante está garantido. As punições dependem de cada caso, e cabe à Juíza ou ao Juiz determinar a retirada da propaganda irregular e iniciar o processo de investigação.

FIQUE ATENTO!

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário ou beneficiária, caso este/esta não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B).

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes/Juízas Eleitorais e pelos Juízes/Juízas designados/as pelos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º). As disposições penais relativas à propaganda eleitoral encontram-se disciplinadas nos arts. 87 a 106, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por resolução (Código Eleitoral, art. 248, e art. 110 da Res. TSE nº 23.610/2019).

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas e candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará as/os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 121, parágrafo único).

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 122).

CURIOSIDADE:

Para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o uso de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 4º e 5º Incluídos pela Res. TSE nº 23.671/2021):

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

ATENÇÃO!

É importante ressaltar que a matéria concernente à propaganda eleitoral disposta nos arts. 57-A a 57-I, da Lei 9.504/1997, será regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na Internet (Arts. 57-A a 57-I, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017).

ONDE FAZER A DENÚNCIA

Os endereços das zonas eleitorais podem ser encontrados no site do Tribunal Superior Eleitoral. Já os endereços e telefones das Procuradorias Gerais Eleitorais estão disponíveis no site do Ministério Público Eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS PRINCIPAIS REGRAS PARA ELEIÇÕES DE 2022:

1. Constituição Federal;
2. Lei Complementar nº 64/90;
3. Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral;
4. Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições;
5. Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos;
6. Lei nº 13.488/2017 – Minirreforma Eleitoral;
7. Lei 10.436/2002;
8. Lei 13.709/2020 - Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);
9. Resolução nº 23.600/2019 - Dispõe sobre pesquisas eleitorais;
10. Resolução nº 23.605/2019 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
11. Resolução TSE nº 23.607/2019 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;
12. Resolução TSE nº 23.608/2019 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições;
13. Resolução TSE nº 23.609/2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições;
14. Resolução TSE nº 23.610/2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições;
15. Resolução nº 23.666/2021 - Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2022;
16. Resolução nº 23.669/2021 - Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022;
17. Resolução nº 23.673/2021 - Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação;
18. Resolução TSE nº 23.674/2021 - Calendário Eleitoral (Eleições 2022);
19. Resolução nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais;
20. Resolução nº 23.679/2021 – Propaganda Partidária Gratuita em rádio e televisão;



**CONTATOS
DENÚNCIA**



TELEFONE: 0800 6486 800
E FIXO: 3229-9600



FORMULÁRIO ELETRÔNICO:
[HTTPS://SEI.TRE-TO.JUS.BR/OUVIDORIA/](https://sei.tre-to.jus.br/ouvidoria/)



APLICATIVO DE MENSAGENS (OUVIZAP):
0800 6486 800



E-MAIL:
OUVIDORIA@TRE-TO.JUS.BR

